



Feitosa & Sanches  
a d v o c a c i a

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2015-00011**

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: - A presente licitação tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para Locação de veículos tipo ônibus traçado movido a diesel, Kombi, Micro-ônibus e/ou Adaptados para serem utilizados no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino Médio, Fundamental, Infantil e mais Educação.

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação de Uruará, através de seu Presidente, Sra. Edina Mendes da Silva Baida, encaminhou a esta Assessoria jurídica o presente processo licitatório para parecer a cerca da legalidade do ato.

Compulsando os autos, verificamos que se trata Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para Locação de veículos tipo ônibus traçado movido a diesel, Kombi, Micro-ônibus e/ou Adaptados para serem utilizados no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino Médio, Fundamental, Infantil e mais Educação.

Comissão de Licitação deliberou, nos autos concernentes a contratação direta de 13(Treze) Rotas nº 04, 06, 08, 11, 13, 19, 21, 23, 30, 32, 33, 34 e 35 em razão da licitação ter sido desertas, após o Certame de 02 (duas) Licitações na modalidade Pregão Presencial nº 9/2015-00023 ocorrida no dia 28/04/2015 , em que todas as rotas foram

---

Trav. Angustura, nº 2870, aptº 406, Pedreira- Belém (PA)  
e-mail: luialexandre\_1@hotmail.com – Fone/Fax: (91) 92474442  
e-mail: solangeitefeitosa@hotmail.com

desertas e o Pregão Presencial nº 9/2015-00028, com abertura no dia 14/05/2015, devidamente publicada nos veículos exigidos em lei na modalidade pregão presencial em que 13 rotas permaneceram desertas.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna da licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras e contratações no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988 e a lei 8666/93 e suas regulamentações.

Assim como atentar-se-á aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

## **II – DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO**

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) solicitação da contratação por parte da Secretaria de Educação;
- b) solicitação de abertura do processo licitatório;
- c) despacho do Prefeito solicitando a existência de recurso orçamentário;
- d) despacho atestando a capacidade financeira de arcar com a despesa e a dotação orçamentária;
- e) autorização do chefe do executivo a proceder a abertura do processo licitatório;
- f) autuação do processo pelo presidente da CPL;
- g) justificativa, fundamentação legal, razão da escolha e justificativa de preço ajustado da contratação por parte da CPL;
- h) atas relatando que as Rotas foram Desertas.



Feitosa & Sanches  
a d v o c a c i a

### **III - PARECER**

Amparado no Artigo 24, Inciso V da Lei 8.666/1993, é possível a administração dispensar a licitação e fazer a contratação direta, no caso de não ter interessados à licitação anterior, e justificavelmente não pode se repetida sem prejuízo para a administração.

A licitação já foi realizada anteriormente duas vezes e essas Rotas, foram desertas, já iniciaram as aulas e o alunado da rede publica não pode ficar prejudicado por falta do transporte escolar.

Assim, é perfeitamente justificável nesse caso a contratação direta, para essas Rotas, haja vista, acudir a necessidade dos alunos para que possam ter assegurado o direito aos estudos de forma digna, amparando ainda no principio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a contratação direta para o transporte escolar das Rotas nº 04, 06, 08, 11, 13, 19, 21, 23, 30, 32, 33, 34 e 35 desde que se respeitem as condicionantes apresentadas pelo dispositivo, ou seja, mantida todas as condições preestabelecidas.

É o parecer.

Uruará/PA; 03 de Agosto de 2015.

**Solange Leite Feitosa**  
**OAB/PA 5226 B**